



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMMA

Documentação Para Formalização de Requerimento de Autorização para Intervenção e Supressão Ambiental EMERGENCIAL
(Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, Art. 12º E 13º).

- * Documentação pessoal do proprietário ou similar – se for o caso;
- * Documentação pessoal do responsável técnico – se for o caso;
- * Procuração para o responsável técnico – se for o caso;
- * Anuência de todos os proprietários quando mais de um – se for o caso;
- * Justificativa de realização da intervenção emergencial com relatório fotográfico da área a ser intervinda;
- * ART do relatório fotográfico da área a ser intervinda;
- * Localização da intervenção com coordenada geográfica de referência.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021:

[...]

Art. 12 – A comunicação prévia e formal para intervenções emergenciais de que trata o art. 36 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ser realizada por meio do SEI, na unidade responsável pela análise da intervenção, e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I –justificativa de realização da intervenção emergencial com relatório fotográfico da área a ser intervinda;

II –localização da intervenção com coordenada geográfica de referência.

Art. 13 – A formalização do processo de regularização da intervenção ambiental deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da data do protocolo e observadas as diretrizes desta resolução conjunta.

[...]

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

[...]

Seção VIII

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

[...]

PS.: Caso necessário, será solicitado documentos complementares.